377R0495

12. 3. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 66/1

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 495/77 DO CONSELHO

de 8 de Março de 1977

que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3178/76 [2] e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 56º B do dito estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que compete ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, determinar as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente submetidos a deveres de permanência no local de trabalho ou no seu domicílio, para além da duração normal de trabalho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O funcionário remunerado por verbas de investigação e de investimento e colocado num estabelecimento do Centro Comum de Investigação ou afecto às actividades indirectas, ou remunerado por verbas de funcionamento e que exerça funções de direcção ou de vigilância das instalações técnicas, ou afecto a um serviço médico, tem direito a um subsídio, quando estiver habitualmente sujeito a deveres de permanência de acordo com o artigo 56º B do Estatuto dos funcionários.

O subsídio é determinado da forma seguinte:

a) O subsídio é expresso em pontos. O ponto é igual a 0,032 % do vencimento-base de um funcionário do grau D 4 que usufrui do primeiro escalão. O subsídio fica sujeito ao coeficiente de correcção aplicável à remuneração do funcionário;

b) O número de pontos por hora imposta efectivamente cumprida é:

— relativamente ao dever de permanência no local de trabalho: de 11 nos dias úteis e de 22 aos sábados, domingos e dias feriados,

— relativamente ao dever de permanência no domicílio: de 2,15 nos dias úteis e de 4,3 aos sábados, domingos e dias feriados.

2. Não é devido qualquer subsídio pelo dever de permanência no domicílio cuja duração efectiva não perfaça pelo menos 14 horas.

3. O funcionário que prove a sua impossibilidade, durante um período não superior a um mês, de se sujeitar ao dever de permanência no local de trabalho na sequência de doença ou acidente ou que se encontre em licença de férias conserva o direito ao subsídio. Em caso de ausência na sequência de doença ou acidente para além de um mês, o direito ao subsídio é suspenso, findo o primeiro mês, até que o funcionário retome o seu trabalho.

Relativamente ao período referido no primeiro parágrafo, o funcionário tem direito, por dia de ausência por doença ou acidente devidamente comprovada ou por dia de licença, a um subsídio igual a 42 pontos.

Artigo 2º

O presente regulamento é aplicável por analogia aos agentes, aos agentes auxiliares e aos agentes de instalação.

Artigo 3º

Todos os anos, no mês de Abril, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre o número, por categoria, dos funcionários que beneficiem do subsídio previsto no presente regulamento.

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 359 de 30. 12. 1976, p. 9.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (Euratom) nº 1371/72 do Conselho, de 27 de Junho de 1972, que determina as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários ou agentes remunerados por verbas de investigação e de investimento e colocados num estabelecimento do Centro Comum de Investigação ou afecto às actividades indirectas, no que respeita a certas prestações de serviço que apresentem um carácter específico [1].

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Março de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

D. OWEN

[1] JO nº L 149 de 1. 7. 1972, p. 4.